

PROCESSO - A.I. Nº 298917.0001/03-2
RECORRENTE - R. DE CÁSSIA XAVIER BANNACH
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0211-03/03
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 07.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0425-11/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **b)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infrações caracterizadas. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0211-03/03 – que exige o pagamento de imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme a Planilha de Cálculo para Mudança de Faixa acostada aos autos;
2. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), conforme a Planilha de Cálculo para Mudança de Faixa juntada aos autos.

No seu Recurso, que é cópia fiel da impugnação inicial ao lançamento, alegou o recorrente que a autuante realizou uma mudança de faixa de tributação, sem que seu estabelecimento tivesse efetuado aquisições em valores acima de R\$30.000,00.

Asseverou que “*no relato do julgamento a autuante afirma que a empresa autuado ocultou nas DMEs valores reais e só depois da ação fiscal é que retificou com novos valores, vale salientar que não ocultamos valores pois não tinha notas de entradas e as DMEs foram retificadas por sugestão da secretaria conforme documento em anexo.*” (sic)

O documento que anexou foi a “Planilha de Cálculo para Mudança de Faixa – SimBahia” (fl. 56), que é a mesma elaborada pela autuante na apuração do imposto devido (fl. 23), que instrui o processo.

Aduziu, ainda, que apresentou as DMEs com os montantes reais de suas operações e nenhuma delas comprova a necessidade de mudança de faixa no enquadramento no SimBahia.

Por fim, pediu a Improcedência do Auto de Infração.

Transcrevo parte do voto da relatora da 1ª Instância:

“*Ocorre que, no presente caso, o contribuinte, segundo o relato da autuante, apresentou*

as DMEs relativas aos exercícios de 1999 a 2002 com os valores “zerados” e, somente após a ação fiscal, é que entregou as DMEs retificadoras com os novos valores de vendas e aquisições, o que demonstra, a meu ver, a sua intenção de ocultar os verdadeiros montantes de suas operações.

Sendo assim, deve ser aplicado o disposto nos artigos 404-A, 405-A, 406-A, 408-L, incisos I (vigente à época dos fatos geradores), II e VII, 408-Q e 408-S, todos do RICMS/97, com a exclusão do contribuinte do regime do Simbahia ou o seu reenquadramento de ofício em faixa de tributação superior.

Examinando as planilhas e documentos acostados pela autuante, às fls. 11 a 27, constatei que foram recalculados os valores de ICMS devidos, pelo autuado, em razão da mudança de faixa de tributação, os quais entendo que devem ser mantidos nesta autuação.”

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse que as infrações constatadas pelo autuante restam perfeitamente tipificadas e comprovadas no lançamento tributário em apreço, e se reportam a exigência de imposto devido pelo contribuinte na condição de microempresa enquadrada no SimBahia (imposto lançado e não recolhido), e o recorrente não apresentou qualquer prova capaz de modificar a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Salientou que, somente depois de intimado, é que o sujeito passivo providenciou a retificação dos dados constantes nas informações econômico-financeiras do período de 1999 a 2002.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto não recolhido e recolhido a menos, por contribuinte inscrito na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), em razão do reenquadramento de ofício em faixa de tributação superior a que o recorrente se encontrava.

Consta na informação fiscal e no voto da relatora da 3^a JJF que o autuado apresentou as DMEs relativas aos exercícios de 1999 a 2002 com os valores “zerados” e, somente após a ação fiscal, é que entregou as DMEs retificadoras com os novos valores de vendas e aquisições, o que demonstraria, ao ver da julgadora da 1^a Instância, a sua intenção de ocultar os verdadeiros montantes de suas operações.

Este Acórdão, obviamente, foi encaminhado por A.R. ao recorrente, que tomou ciência do seu inteiro teor, e no seu Recurso o mesmo declarou “que não ocultamos valores pois não tinha notas de entradas e as DMEs foram retificadas por sugestão da secretaria conforme documento em anexo.” (sic)

Os documentos que instruem o PAF demonstram que:

1. A ação fiscal teve início em 31-03-2003 (fl. 10), mesma data da lavratura do Auto de Infração, e o contribuinte tomou ciência da autuação em 23-04-2003;
2. As DMEs retificadoras de 1999 (fl. 12), 2000 (fl. 16) e 2001 (fl. 20) foram transmitidas em 02-01-2003, portanto, antes da ação fiscal. Isto implica dizer que o contribuinte retificou as DMEs, anteriormente transmitidas, por sua livre e espontânea vontade;

3. somente a DME de 2002 (fl. 24) foi transmitida após o início da fiscalização, em 04-04-2003, e, ainda assim, antes da ciência do Auto de Infração;
4. nos demonstrativos de cálculo para mudança de faixa do SimBahia foram utilizados os valores das entradas e saídas constantes nas mencionadas DMEs.

A minha conclusão é tranquila.

Após ter sido exigido do recorrente, através de Auto de Infração com imposição de multa, os valores de ICMS não recolhidos e recolhidos a menos, este protesta que aqueles dados não seriam os verdadeiros, mas, em momento algum, trouxe qualquer prova do que alegou.

Considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF/99, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298917.0001/03-2, lavrado contra **R. DE CÁSSIA XAVIER BANNACH**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.710,00**, sendo R\$1.050,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$5.660,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS